

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, para dispor sobre condições mínimas específicas aplicáveis ao trabalho cooperado na assistência domiciliar à saúde (home care).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-A Aplica-se o disposto neste artigo às cooperativas de trabalho cujos cooperados atuem na assistência domiciliar à saúde, inclusive em atividades de enfermagem, técnicas e auxiliares, conhecidas como *home care*.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se assistência domiciliar à saúde a prestação de serviços contínuos ou intermitentes de cuidado, acompanhamento ou atendimento à saúde do paciente em seu domicílio.

§ 2º Sem prejuízo dos direitos previstos no art. 7º desta Lei, as cooperativas de que trata o caput deverão assegurar aos cooperados que atuem em *home care*:



I – auxílio para custeio de transporte, sempre que houver deslocamento para a prestação do serviço em domicílio diverso daquele de residência do cooperado;

II – auxílio para custeio de alimentação, quando a jornada ou o regime de plantão exigir permanência prolongada no local de atendimento;

III – definição prévia e transparente da jornada, do regime de plantão ou da escala de atendimento, vedada a imposição unilateral de condições incompatíveis com a dignidade do trabalho humano;

IV – informação clara, prévia e acessível sobre valores de retirada, critérios de rateio, descontos e participação econômica do cooperado na cooperativa.

§ 3º Os auxílios previstos nos incisos I e II do § 2º não possuem natureza salarial, não caracterizam vínculo empregatício e não descaracterizam o regime cooperativista.

§ 4º É vedada a utilização da forma cooperativa exclusivamente como intermediação de mão de obra, devendo ser assegurada a efetiva participação do cooperado na gestão, nos resultados e nas decisões da cooperativa, nos termos desta Lei.

§ 5º A aplicação deste artigo não afasta a incidência das normas de saúde, segurança do trabalho e ética profissional estabelecidas pelos respectivos conselhos de fiscalização.

Art. 7º-B A cooperativa de trabalho ou a entidade responsável pela organização do serviço deverá garantir:

I – plano de substituição do profissional em casos de adoecimento ou impedimento justificado;



II – meios adequados de comunicação e suporte técnico durante a prestação do serviço;

III – observância das normas sanitárias e de biossegurança aplicáveis.”

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a cooperativa ou a entidade responsável às sanções previstas na Lei nº 12.690, de 2012, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, instituiu um marco importante para a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho, ao estabelecer direitos mínimos aos cooperados e mecanismos para coibir a utilização indevida da forma cooperativa como simples intermediação de mão de obra.

Contudo, a referida norma foi concebida de maneira geral, sem considerar as especificidades do trabalho cooperado na assistência domiciliar à saúde (*home care*), modalidade que vem se expandindo de forma significativa no Brasil, especialmente no âmbito da enfermagem, das atividades técnicas e auxiliares de saúde.

O trabalho em *home care* possui características próprias que o diferenciam de outras formas de prestação de serviços cooperados. Trata-se de atividade desenvolvida no domicílio do paciente, muitas vezes em locais distintos da residência do profissional, com regimes de plantão prolongados, deslocamentos frequentes, isolamento operacional e exposição a riscos sanitários específicos. Essas condições impõem custos diretos e



responsabilidades adicionais ao trabalhador, que não encontram proteção adequada na legislação atualmente vigente.

Embora a Lei nº 12.690/2012 assegure direitos relevantes aos cooperados, verifica-se uma lacuna normativa quanto às condições mínimas compatíveis com a realidade da assistência domiciliar à saúde. Essa lacuna tem permitido práticas que fragilizam a proteção do trabalhador, geram insegurança jurídica e, em alguns casos, distorcem o próprio modelo cooperativista, afastando-o de seus princípios de gestão democrática, participação econômica e solidariedade.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aperfeiçoar a Lei nº 12.690, por meio da inclusão de dispositivos específicos aplicáveis ao trabalho cooperado em *home care*, sem descaracterizar o regime cooperativista e sem criar vínculo empregatício automático. Busca-se, assim, assegurar condições mínimas que respeitem a dignidade do profissional e promovam maior transparência e equilíbrio na relação cooperativa.

Nesse sentido, o projeto estabelece a obrigatoriedade de auxílio para custeio de transporte e alimentação quando exigidos pelas condições do serviço, a definição prévia e transparente da jornada e dos regimes de plantão, bem como o acesso claro às informações econômicas da cooperativa. Ademais, reforça a vedação ao uso da cooperativa como mera intermediadora de mão de obra e assegura a participação efetiva do cooperado na gestão e nos resultados da entidade.

A proposta também prevê garantias operacionais essenciais à segurança do cuidado, como plano de substituição do profissional em caso de impedimento justificado, meios adequados de comunicação e suporte técnico, além da observância das normas sanitárias e de biossegurança, contribuindo para a proteção do trabalhador e do paciente.

Ressalte-se que a iniciativa não se aplica às cooperativas operadoras de planos privados de assistência à saúde, reguladas pela



legislação de saúde suplementar, preservando-se a coerência do sistema normativo e evitando conflitos interpretativos.

Trata-se, portanto, de medida compatível com a competência legislativa da União e com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da livre iniciativa, ao mesmo tempo em que fortalece o cooperativismo autêntico, promove segurança jurídica e contribui para a qualificação da assistência domiciliar à saúde no País.

Sala das Sessões, em 12 de Maio de 2026.

Deputada Renata Abreu
PODEMOS/SP

